

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0447/77

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ

ASSUNTO : Fixação do número de vagas para o Curso de Pedagogia

RELATOR : Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE Nº 1592/79 - CTG - APROVADO EM 12 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras de Avaré solicita, pelo - ofício nº 236/79, "que o Parecer CEE nº 216/79, aprovado em 22/2/79 e válido apenas para o ano letivo de 1979, seja tornado em caráter definitiva, uma vez que a demanda de procura, de vagas para o curso de Pedagogia continua grande na região".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer CEE nº 2191, de 20 de agosto de 1976, apreciando solicitação de aumenta de vagas da Faculdade de Avaré, teve a seguinte conclusão:

"1º.....

2º - Mantém-se o número de vagas no curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré (90) e fixam-se, a partir do ano de 1976, 50 (cinquenta) vagas para cada uma das habilitações do curso de Pedagogia, em licenciatura plena, a saber: Orientação Educacional, Supervisão Escolar para exercício em escolas de 1º e 2º Graus, Inspeção Escolar para exercício em escolas de 1º e 2º Graus, Administração Escolar para exercício em escolas de 1º e 2º Graus e Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais, nos termos do art. 2º da Deliberação - CEE 17/72 (Acta 33)".

O Parecer CEE nº 1385/78 manteve o número de vagas estabelecido no Parecer CEE nº 2191/76.

Em 22 de fevereiro de 1979 o Conselho aprovou o Parecer - CEE 216/79, que autorizou a Faculdade em questão a distribuir as 250 vagas dos habilitações do curso de Pedagogia em função da demanda do ano letivo de 1979, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) em cada habilitação.

Agora, a Faculdade de Avaré solicita que a autorização acima seja tornada definitiva, perdendo o caráter de excepcionalidade do ano de 1979.

O Artigo 7º da Resolução CFE nº 2, de 12 de fevereiro de 1969, que fixou os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia, estabelece:

"O diploma do curso de Pedagogia compreenderá 1 (uma) ou 2 (duas) habilitações, da mesma ordem de duração ou de ordens diferentes, sendo lícito ao diplomado complementar estudos para obter novas habilitações".

A experiência mostra que quase todos os estudantes de Pedagogia optam por duas habilitações. Por isso, o número de vagas das habilitações sempre tem que ser maior do ^{que o} número de vagas iniciais. Pelo menos o dobro, porque é preciso considerar, também, o diploma do que deseja voltar à escola para obter novas habilitações, que poderão ser consignadas em apostilas no título inicial. "Essa idéia de aproveitamento de estudos idênticos ou equivalentes, resultante do princípio mais amplo da "educação permanente", inspira em vários pontos o plano apresentado", diz o Conselheiro Valnir Chagas no Parecer CFE nº 252/69.

Tanto este Conselho quanto o Conselho Federal de Educação têm produzido nos últimos anos documentos estabelecendo normas sobre o curso de Pedagogia.

No âmbito deste Conselho, impõe-se uma revisão e consolidação desses atos normativos através de uma deliberação especial.

Em vista dessa necessidade, achamos que a conclusão do Parecer CEE 216/79 deve ter seus efeitos prorrogados para o ano de 1980.

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, que os efeitos do Parecer CEE nº 216/79 sejam prorrogados para o ano letivo de 1980.

São Paulo, 28 de novembro de 1979

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 28/11/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente